



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Fernando Dueire

**EMENDA Nº - CEHV**  
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 27 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 27.** .....

**§ 1º** .....

.....

**III** – dedique-se à produção de biocombustíveis, (etanol, biogás ou de biometano) para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Incluir os produtores de etanol no rol dos beneficiários do programa de incentivo fiscal que o projeto de lei cria.

Acredita-se que não há justificativa para se discriminar os tipos de produtores que usufruirão do programa embasando-se em rotas específicas. O artigo como descrito tem o potencial de gerar uma insegurança jurídica e sobreposição de segmentos econômicos envolvidos, uma vez que grande parte dos produtores de biometano são produtores de biocombustíveis, em especial, de etanol.

Atendido os critérios da legislação para que a molécula produzida de hidrogênio verde seja de baixo carbono (4kg de CO<sub>2</sub>/H<sub>2</sub>), todas as rotas devem possuir o direito de usufruir do incentivo fiscal sem qualquer discriminação.

Ressalta-se que o Brasil é o maior produtor mundial de cana-de-açúcar, com cerca de 716,4 milhões de toneladas processadas na última safra



(2023/2024) e o segundo maior produtor de etanol - na safra 2023/2024, o volume produzido<sup>1</sup> atingiu 35,9 bilhões de litros. Estes números reverberam as potencialidades que o etanol produzido nacionalmente possui para contribuir com o desenvolvimento de fontes energéticas limpas e renováveis.

Sala da comissão, de de .

**Senador Fernando Dueire**  
**(MDB - PE)**

